

**PROJETO DE LEI No 2401 de 2003**  
**(Do Poder Executivo)**

Estabelece normas de segurança e mecanismo de fiscalização de atividades que envolvem organismo geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política nacional de Biosegurança e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao inciso XX do Art. 12 do PL (...) a seguinte redação:

Art. 12. ....

XX - reavaliar suas decisões, pareceres técnicos prévios e classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido a ser aplicado aos OGMs e seus usos, por solicitação de seus membros, do CNBS ou dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, desde que o pedido seja escrito e fundamentado em interesse relevante quanto à biossegurança do OGM ou derivado, no tempo e modo disciplinados no regimento interno.

**JUSTIFICATIVA**

A expressão “decisão” não é clara o suficiente e poderia dar margem à dúvida de interpretação e como é princípio constitucional que a lei deve ser clara, a melhor técnica legislativa recomenda seu detalhamento quando necessário.

Ademais, exigir fundamentação científica dos órgãos fiscalizadores significa inverter o ônus da prova, que é obrigação da CTNBio, este sim órgão técnico, ignorando o dever de traduzir para termos comprehensíveis e convencer com argumentos científicos sobre a eventual segurança do produto a ser liberado.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2003.

Deputado João Alfredo  
PT/CE

Deputado Walter Pinheiro  
PT/BA